



Número: **0600476-18.2024.6.10.0080**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **080ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
THAYMARA DA SILVA AMORIM MUNIZ (REPRESENTANTE)	STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES (ADVOGADO)
ARY MENEZES FERNANDES (REPRESENTADO)	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
RONILDO COSTA DE CARVALHO (REPRESENTADO)	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
PL - PARTIDO LIBERAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO/MA (ASSISTENTE)	
	VALTER BELO AMORIM (ADVOGADO) WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125407510	22/08/2025 08:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL  
080<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600476-18.2024.6.10.0080 / 080<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ MA**

**REPRESENTANTE: THAYMARA DA SILVA AMORIM MUNIZ**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - MA19045**

**REPRESENTADO: ARY MENEZES FERNANDES, RONILDO COSTA DE CARVALHO**

**Representantes do(a) REPRESENTADO: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS - MA15315, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A**

**Representantes do(a) REPRESENTADO: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS - MA15315, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A**

**ASSISTENTE: PL - PARTIDO LIBERAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO/MA**

**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER BELO AMORIM**

**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: WALMIR DOS REIS FERREIRA NETO**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

THAYMARA DA SILVA AMORIM MUNIZ, candidata à Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA, ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, em desfavor de ARY MENEZES FERNANDES, também candidato ao mesmo cargo, pela Coligação “Filhos de Nova Olinda Unidos pelo Progresso” (PP).

A Autora relata em linhas gerais que o Investigado, por meio de seus apoiadores, teria praticado compra de votos, coação de eleitores e violência política, com o intuito de influenciar o resultado do pleito. Como provas, narra a existência e conteúdo de diversos vídeos e áudios envolvendo eleitores (Luciane Sousa Costa, Raimunda Rodrigues da Silva, Franceilde Sousa Silva e “irmão Ismael”), descrevendo pagamentos em dinheiro e posterior cobrança ou exigência de devolução caso não houvesse apoio político, além de ameaças e intimidações.

Alega que tais fatos configuram **abuso de poder econômico** (art. 22, caput e XIV, da LC nº 64/90), pela utilização de recursos financeiros para cooptação de eleitores; **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), pelo oferecimento ou entrega de vantagem em troca de votos; coação e violência eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral), pelo uso de ameaças para obrigar o eleitor a votar em determinado candidato; e violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral e Lei nº 14.192/2021), em razão de atentado armado e intimidação sofrida pela própria representante durante ato de campanha.

Sustenta que as condutas narradas comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, caracterizando ilícitos graves e reiterados, aptos a ensejar as sanções legais.

Ao final requer o julgamento procedente da ação para declarar a inelegibilidade de Ary Fernandes pelo prazo de 8 anos; determinar a cassação do registro ou diploma do representado; reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, coação eleitoral e violência política contra a mulher, com aplicação das sanções previstas na LC nº 64/90, Lei nº 9.504/97 e Código Eleitoral. Instruiu a ação inicialmente com procuração, documentos pessoais, áudio, vídeos e “boletim de ocorrência”.

Após ser citado, o investigado ARY MENEZES FERNANDES apresentou defesa (id 123699280) na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de seriedade. Afirma que a peça se apoia em elementos frágeis (vídeos e áudios de WhatsApp) sem ata notarial, verificação técnica ou prova robusta, não aptos a sustentar cassação de mandato e inadequação da via eleita – argumenta que não é possível cumular, em sede de AIJE, a apuração de abusos eleitorais com a condenação por crimes eleitorais, por seguirem ritos distintos e exigirem atuação do Ministério Público na esfera penal.

Quanto ao mérito, alegou ilicitude das provas, sob argumento de que os vídeos e áudios são gravações ambientais clandestinas, realizadas em ambiente privado sem ciência dos demais interlocutores e sem autorização judicial, o que as tornam provas ilícitas, conforme recente jurisprudência do STF e do TSE. Aduz ainda que parte do material decorre de flagrante preparado e contém edições e manipulações, inviabilizando sua utilização.

Cita a ausência de requisito temporal, pois a inicial não indica a data dos supostos fatos, o que impossibilita aferir se ocorreram entre o registro de candidatura e o dia da eleição, requisito indispensável para configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argumenta, também, que não há prova de gravidade ou repercussão capaz de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito; reforça que cabe à representante provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, apresentando apenas alegações sem comprovação efetiva. Nega participação em suposta doação de telhas mencionada pela autora.

Ao final, requer acolhimento das preliminares, com extinção do processo sem resolução do mérito, e caso ultrapassadas, julgamento de improcedência dos pedidos.

Instruiu a defesa com procuração e documentos referentes a pesquisas eleitorais.

Mediante réplica (id 123808961), THAYMARA DA SILVA AMORIM MUNIZ rebate todas as preliminares levantadas. Defende a licitude das gravações, por terem sido feitas pelos próprios eleitores-vítimas como forma de proteção diante de ameaças, e que não houve flagrante preparado, pois as condutas registradas foram espontâneas por parte do investigado e seus apoiadores.

Na oportunidade, a Autora apresenta fatos novos, com quatro novas denúncias gravadas em vídeo: Danilo Santos, que recebeu telhas e, após votar na autora, teve o material retirado; Franceilde Sousa Silva, que recebeu R\$ 2.000,00 e foi ameaçada por não votar no investigado; Luciane Sousa Costa, cujo marido recebeu R\$ 2.000,00 via PIX de conta vinculada ao Instituto Guarani para votar no requerido e, ao descumprir, sofreu ameaças; e Adrião Silva Teles, que teria recebido ofertas de R\$ 16.000,00 e empregos para familiares em troca de votos, recusadas, sendo parte do diálogo gravada. Destaca a repercussão nacional com reportagens no programa *Fantástico* e na TV Mirante, além da instauração de investigações pela Polícia Federal e Ministério Público. Reitera o requerimento de procedência dos pedidos, requerendo também a quebra de sigilos bancário e telefônico de envolvidos, juntada de folhas de pagamento da Prefeitura no período pré-eleitoral e análise das provas novas apresentadas.

Concedida vista ao Ministério Público Eleitoral para se pronunciar, o representante do *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas. O órgão ressaltou, contudo, a necessidade de emenda à inicial para inclusão do vice-



Este documento foi gerado pelo usuário 943.\*\*\*.\*\*-15 em 22/08/2025 09:47:09

Número do documento: 25082208454312600000118142435

<https://pj1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082208454312600000118142435>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BASTOS DE CARVALHO CORREIA - 22/08/2025 08:45:43

prefeito no polo passivo (litisconsórcio passivo necessário) e da juntada de certidões ou títulos de eleitor das pessoas apontadas como beneficiárias das vantagens, além de requerer a oitiva judicial das testemunhas e apresentação de documentos comprobatórios pertinentes.

A Autora emendou a inicial (id 124722469) para inclusão do Sr. RONILDO COSTA DE CARVALHO, Vice-Prefeito.

Mediante petição (id 124727786), o Partido Liberal requereu o ingresso no feito como assistente simples do MPE, o que foi deferido (id 124731592).

Após ser citado, RONILDO COSTA DE CARVALHO, apresentou defesa (id 124839030) na qual alega preliminarmente que houve tumulto processual causado pela parte autora, especialmente no que tange à inclusão intempestiva de “fatos novos” após a citação, configurando inovação indevida da causa de pedir e do pedido, além de cerceamento do contraditório, requerendo o não recebimento dessas petições e pedidos. No mérito, a defesa é substancialmente semelhante à de ARY MENEZES FERNANDES.

Mediante petição (id 124930066), Ary Menezes Fernandes manifestou-se sobre os fatos novos, arguiu tumulto processual decorrente da inclusão intempestiva de fatos posteriores à inicial e após sua citação, configurando inovação indevida da causa de pedir e pedidos, sem a concordância dos réus. Requereu o não recebimento e não apreciação das petições que conteriam esses fatos novos e de providências como quebra de sigilo e juntada de documentos, por expressa ausência de correlação com a exordial. Além disso, contestou o requerimento do MPE para oitiva de testemunhas não arroladas pela parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos após a instrução do feito.

Em seguida, foi proferida decisão de saneamento (id 124939630) na qual foram rejeitadas a preliminar de inépcia da inicial e a alegação de tumulto processual, tendo assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa. Reconheceu-se, na oportunidade, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, para arrolar testemunhas e requerer provas, mesmo não sendo parte no processo. Por outro lado, declarou-se a inadequação da via eleita para julgamento das condutas criminais previstas nos artigos 301 e 326-B do Código Eleitoral, ressaltando que tais questões devem ser objeto de procedimento próprio na esfera criminal. Por fim, determinou-se a remoção do segredo de justiça dos autos por ausência de justificativa legal, autorizou-se a continuidade do processo e a designação de audiência para ouvir as testemunhas arroladas.

Foi realizada audiência (id 125253485) para inquirição das testemunhas indicadas pelas partes. Os investigados apresentaram suas alegações finais (id 125257324) ocasião na qual, em linhas gerais, reiteram os argumentos das defesas.

O Partido Liberal (id 125257341), em suas alegações, sustenta que há provas robustas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições de Nova Olinda do Maranhão em 2024. Defende a legitimidade da presente ação.

Por sua vez, a Autora apresentou alegações finais (id 125260304) argumentando que ficou demonstrado abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e violência política de gênero cometidos por Ary Menezes Fernandes e Ronildo Costa de Carvalho nas eleições de 2024 em Nova Olinda do Maranhão. Alega que os depoimentos contrários são de testemunhas suspeitas. Também fundamenta a legitimidade da AIJE para punir ilícitos eleitorais graves.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações (id 125283820), confirma que as provas, como vídeos, áudios e depoimentos, evidenciam a prática de compra de votos, abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2024 em Nova Olinda do Maranhão.

Em última petição (id 125330291), os Investigados requereram o reconhecimento da conexão entre as ações de investigação judicial eleitoral nº 0600476-18.2024.6.10.0080, 0600508-23.2024.6.10.0080 e 0600510-90.2024.6.10.0080, nos termos do



art. 55 do CPC e a reunião dos feitos para julgamento conjunto, a fim de garantir a coerência das decisões, segurança jurídica e economia processual, conforme precedentes do TSE, pedido que foi rebatido pela Autora (id 125334689) e pelo MPE (id 125375579).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DAS PRELIMINARES suscitadas pelos investigados

**2.1.1. Da Inépcia da Inicial e Ausência de Seriedade/Início de Prova:** A preliminar de inépcia da inicial já foi expressamente **rejeitada** em decisão de saneamento. A alegação de ausência de seriedade ou de início de prova suficiente para cassação é uma questão que se confunde com o mérito e será analisada com o conjunto probatório. Para o recebimento da AIJE, basta que a denúncia seja séria e baseada em indícios razoáveis, o que foi demonstrado.

**2.1.2. Da Inadequação da Via Eleita para apurar Condutas Criminais (artigos 301 e 326-B do Código Eleitoral):** Conforme já deliberado na decisão de saneamento, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui natureza eminentemente cível e não pode promover a análise e julgamento de condutas criminais. Caso o Ministério Público Eleitoral entenda cabível, deverá instaurar ou requisitar à autoridade policial competente o procedimento investigatório próprio. Portanto, este Juízo **não analisará o pedido de condenação criminal** nesta AIJE, ressalvada a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

**2.1.3. Do Tumulto Processual e da Inclusão de Fatos Novos:** A alegação de tumulto processual e a impugnação de fatos e provas adicionais foram **rejeitadas** em decisão de saneamento. A fase instrutória ainda estava aberta, e os documentos e fatos juntados posteriormente foram considerados pertinentes às condutas investigadas, garantindo-se aos Representados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sobre todo o material.

**2.1.4. Da Ilicitude da Gravação Ambiental:** Os Representados alegam que as gravações ambientais são clandestinas e ilícitas, por terem sido realizadas em ambiente privado sem autorização judicial ou consentimento dos interlocutores.

Contudo, em princípio, a gravação ambiental é admitida quando realizada em ambiente público; local privado cujo o acesso é franqueado ao público; com autorização judicial; em local privado, com o consentimento de todos os presentes; e por fim, em local privado para coleta de prova para a própria defesa.

Fora dessas hipóteses, nos termos do entendimento do STF consignado em recente julgado em tema de repercussão geral (Tema nº 979), RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.040.515 SERGIPE, que ponderou os interesses e direitos em disputa, estabeleceu que é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, sem conhecimento dos demais.

No caso sob exame, os áudios e vídeos em sua grande maioria foram realizados em ambientes públicos ou com conhecimento de todos os interlocutores, inclusive o vídeo sob id 123566762 que acompanhou a inicial os interlocutores conversaram sobre a gravação está sendo realizada. Assim, a hipótese dos autos afasta-se da alcance da Tese de Repercussão Geral na medida em que as gravações não foram feitas "sem o conhecimento dos demais".

Há também um áudio de WhatsApp (id 123566760), em moldes sobre os quais a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. Em julgado nos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600941-38.2020.6.25.0019 – SÃO FRANCISCO – SERGIPE, o TSE estabeleceu que o direito à privacidade não é absoluto e não pode servir para ocultar ilícitos. Ao compartilhar mensagens, o interlocutor assume o risco de divulgação, o que configura renúncia ao sigilo sem necessidade

de autorização judicial para uso probatório.

No caso dos autos, não há indicação de que o áudio tenha sido obtido com invasão telemática ao dispositivo de remetente, mas, sim, constata-se que trata-se de áudio compartilhado por um dos interlocutores com terceiro.

Ademais, na audiência de instrução ficou registrado que o próprio advogado dos investigados afirmou **não haver alegação de falsidade sobre o conteúdo dos vídeos**, mas sim questionamentos sobre eventuais discrepâncias em relação a datas ou montagens, portanto, hipotéticas. Este Juízo, seguindo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, considerou a perícia inútil e inadequada, um exercício legítimo da discricionariedade judicial.

A jurisprudência eleitoral (v.g. Acórdãos do TSE no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600856-94.2020.6.20.0050 – PARNAMIRIM – RIO GRANDE DO NORTE e no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 35.479 - CLASSE 32a - MATA GRANDE-ALAGOAS) não exige perícia quando não há indício de falsidade e as partes têm acesso integral às mídias. Portanto, **não houve cerceamento de defesa**.

Ademais, parte das gravações foi obtida em ambientes públicos ou de livre acesso. A notoriedade nacional dos conteúdos, veiculados em reportagens da Rede Globo (Fantástico e TV Mirante), corrobora a seriedade das denúncias. Assim, **rejeita-se a preliminar de ilicitude da prova**.

**2.1.5. Da Imprestabilidade da Prova em Contexto de Flagrante Preparado:** Os Representados sustentam a tese de flagrante preparado, argumentando que os eleitores teriam atuado como agentes provocadores para induzir os ilícitos. Todavia, as provas demonstram que as gravações revelam **condutas espontâneas** dos Representados e seus apoiadores. As circunstâncias extraídas dos vídeos apontam que os eleitores realizaram as gravações com o intuito de se resguardarem de possíveis represálias, ou como um registro de sua indignação, e não com o objetivo de instigar a prática de crimes. Não se configura crime impossível, pois não houve induzimento à prática de crimes. Em precedentes o TSE ( v.g. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 408-98.2016.6.24.0051 - CLASSE 32 - TIMBÓ GRANDE - SANTA CATARINA) tem rechaçado a alegação de flagrante preparado quando a iniciativa da conduta delituosa não partiu do eleitor. Portanto, **não se acolhe a alegação de flagrante preparado**.

**2.1.6. Da Ausência do Requisito Temporal para Captação Ilícita de Sufrágio:** Os Representados alegam a atipicidade da conduta por não haver indicação de datas que comprovem a ocorrência dos fatos entre o registro de candidatura e o dia da eleição. Contudo, a Representante e o Ministério Público Eleitoral apresentaram relatos detalhados de ocorrências que se deram durante o período eleitoral de 2024, situação corroborada pelas testemunhas (conforme será minudenciado na análise do mérito), após o registro de candidatura, satisfazendo o requisito temporal do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com essas considerações, ficam rejeitadas todas as preliminares.

**2.1.7. Da questão de ordem sobre julgamento conjunto das AIJEs nº 0600476-18.2024.6.10.0080, 0600508-23.2024.6.10.0080 e 0600510-90.2024.6.10.0080.**

No caso concreto, constato que a reunião dos feitos, longe de conferir maior racionalidade ao andamento processual, tenderia a ensejar infundáveis digressões sobre especificidades de cada ação, tumultuando os trâmites, retardando a prestação jurisdicional, prejudicando, assim, tanto a celeridade quanto a efetividade do processo eleitoral, especialmente diante do volume de argumentos e diversidade de pedidos, partes e estratégias judiciais.

O deferimento de utilização de prova emprestada supera eventual risco de decisões contraditórias quanto à instrução, garantindo a integralidade dos elementos probatórios necessários em cada ação, sem prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório dos envolvidos.

Portanto, com fulcro na alínea "b" do §1º do art.4º da Resolução TSE 23.735/2024, INDEFIRO o pedido para julgamento conjunto dos processos.



As ações permanecerão autônomas, processando-se e julgando-se separadamente, autorizando-se desde já, conforme definido nos autos, o empréstimo de prova e a utilização dos elementos instrutórios comuns e correlatos.

## 2.2. DO MÉRITO

Quanto ao MÉRITO, a questão fática a ser decidida e sobre as quais recaíram a atividade probatória é se os Investigados, nas eleições de 2024, cometem abuso de poder econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, prevista no art.41-A da Lei 9.504/1997.

O abuso de poder é previsto no art.22 da LC 64/1990, *in verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.”

Conforme visto, a lei não define em que consiste o abuso de poder econômico ou de autoridade, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência estabelecerem parâmetros para esse fim.

Em princípio, o abuso de poder econômico configura-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais de ordem tal que possa comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, visando à candidatura do agente ou do beneficiário do abuso.

José Jairo Gomes (Direito Eleitoral.20 ed. Atlas. Barueri. 2024, pág 567) explica que “*O substantivo abuso (do latim abusu: ab + usu) diz respeito ao mal uso, uso errado, desbordamento do uso, ultrapassagem dos limites do uso normal, exorbitância, excesso, uso inadequado ou nocivo*”, para em seguida conceituar (*op cit.* Pág. 571) que “*a expressão abuso do poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direitos patrimoniais em proveito ou detimento de candidaturas*”.

Já a captação ilícita de sufrágio é tipificada pelo art.41-A da Lei das Eleições, com o seguinte teor:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Sobre esse ilícito, conforme se extrai do texto legal, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (a) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (b) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, e, por fim, (c) a ocorrência do fato durante o período eleitoral, do registro da candidatura até o dia da eleição.

À vista da gravidade das sanções, o Tribunal Superior Eleitoral (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600477-27.2020.6.18.0013 – SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PIAUÍ) tem exigido provas lícitas e seguras de todos os elementos que caracterizam a figura do art. 41-A da Lei nº9.504/97, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

O conjunto probatório, que inclui vídeos, áudios e, especialmente, os depoimentos colhidos em juízo, demonstra inequivocamente que os Representados, ARY MENEZES FERNANDES e RONILDO COSTA DE CARVALHO, e seus apoiadores, **ofereceram e entregaram**

## **vantagens indevidas a eleitores em troca de votos.**

A Autora instruiu a inicial com áudio e vídeos de pessoas denunciando a doação de bens por parte dos investigados com o fim de obter o voto dos eleitores. Nas gravações, figuram pessoas ligadas aos Investigados.

Com a réplica, a Autora apresentou fatos novos e anexou novos documentos, áudios e vídeos relatando captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

Entre tais vídeos, consta uma reportagem da TV Mirante que relata que, após a apertada vitória do candidato Ary Menezes, com 50,01% dos votos válidos contra 49,99% de Thaymara Amorim (numa diferença de apenas dois votos), alguns eleitores confessaram ter vendido seu voto em favor de Ary Menezes e denunciaram ter sofrido represálias (a reportagem apresenta os eleitores Danilo Santos, Luciane Sousa, Franceilde e Adrião) por terem declarado apoio a outra candidatura. Por fim, durante a instrução de inquirição de testemunhas indicadas pelas partes e pelo MPE, registrou-se uma série de depoimentos que revelam prática irregular e coação eleitoral via pagamento em dinheiro e doação de materiais em troca de votos, configurando captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

A testemunha Luciene Souza Costa relatou que seu marido recebeu R\$ 2.000,00 via Pix, em duas parcelas, oriundas do Instituto Lago Guaraní, para votar em Ary Menezes e Ronildo. Ela afirmou em juízo que os intermediários foram Cláudio Costa Rodrigues e Polinário, que retornaram à sua casa exigindo devolução de R\$ 2.500,00, sob ameaça de morte. Confirmou o episódio constante em vídeo juntado aos autos, reconhecendo a residência, sua voz, e os autores do fato. Afirmou que, após publicar apoio à candidata THAYMARA MUNIZ, iniciou-se cobrança agressiva.

Adrião Silva Teles testemunhou no sentido de que Ary Menezes, Ronildo e o vereador Bené estiveram em sua casa antes das eleições, oferecendo-lhe R\$ 15.000,00 em troca de voto. Disse que, como recusou, prometeram emprego na prefeitura sem necessidade de trabalhar, em benefício de sua família, que tem nove eleitores. Disse que recusou tanto o dinheiro quanto o emprego. Afirmou que a visita teria ocorrido cerca de dois meses antes das eleições, na presença de seus filhos (Leonardo, Gabriel, Leonilson, Maria de Fátima). Confirmou ter participado de reportagem na TV Mirante.

Rodrigo Alves dos Santos, relatou em juízo que recebeu em sua casa a visita de Ary Menezes, Ronildo, Cleia Barros e outros e que na oportunidade Ary perguntou o que ele precisava para apoiar o grupo. Disse em juízo que solicitou 1.500 telhas, 20 sacos de cimento e madeira ao Ary e este teria dito-lhe que o material já estaria no galpão da prefeitura. Disse que, posteriormente, recebeu telhas entregues por Ortevaldo (Naruto) em um veículo D20 da prefeitura, sendo elas levadas para casa de Natanael.

A mesma testemunha afirmou que, após declarações públicas de apoio a Thaymara Muniz, foi cobrado a devolver o material, chegando a ser perseguido por Naruto. Afirmou que foi filmado o episódio de cobrança e devolução parcial dos materiais em vídeo que ganhou repercussão em redes sociais e TV. Confirmou temer represálias.

Após esse depoimento, a testemunha Natanael Alves Gomes confirmou que Rodrigo guardou telhas em sua casa após recebê-las. Relatou que Ortevaldo (Naruto), funcionário da prefeitura, foi buscar as telhas de volta. Disse que, na ocasião, falou que autorizaria a retirada apenas com presença de Rodrigo. Confirmou que Ary e Ronildo estiveram em campanha na rua, visitando casas e que, no dia seguinte, o material chegou.

Franceilde Sousa Silva afirmou em juízo que, em setembro de 2024, recebeu em casa Ary Menezes, Ronildo e Cleia Barros, ocasião em que lhe ofereceram R\$ 2.000,00 em troca de voto. Disse que aceitou e confirmou que o valor foi entregue em espécie por Ary Menezes ao seu marido, na cozinha. Afirmou que, após aceitarem, tiraram foto para firmar o acordo e que, posteriormente, recebeu visita do sogro de Ary e Cláudio, exigindo devolução



do dinheiro, porque ela tinha colocado bandeira da oposição.

Ivanaldo Correia de Araújo, em seu testemunho, confirmou que recebeu R\$ 2.000,00 em espécie, entregues pelo próprio Ary Menezes.

Já a testemunha Rosineia de Jesus Costa confirmou em juízo conhecer Luciene e seu marido. Disse que já presenciou discussão em frente à casa de Luciene por conta de cartaz político, tendo ouvido gritaria, mas não soube identificar vinculação partidária. Disse que soube do vídeo por rede social e TV (Fantástico), mas não presenciou integralmente os fatos.

As testemunhas arroladas Edson Vieira Silva e Ortevaldo Silva Morais, após deferimento de contradita, foram ouvidas sem compromisso legal.

Edson Vieira Silva informou que buscou telhas a pedido de Neto, utilizando caminhão de Neto e acompanhado de Wesley e Ciro. Disse que a retirada ocorreria em imóvel vizinho ao de Rodrigo (“Danilo”).

Já Otervaldo, não informou nada relevante ao deslinde dos presentes autos.

No mais, as testemunhas atestaram que os atos se deram nos meses de agosto, setembro de 2024, e algumas condutas que revelaram os ilícitos, ocorreram logo após a eleição.

Assim, ficou demonstrado, conforme análise dos documentos anexados, vídeos e prova testemunhal, que o marido de Luciane recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que sua família votasse nos Representados, com um dos pagamentos realizado via PIX pelo Instituto Guarani para o Desenvolvimento Humano, entidade utilizada para intermediar de forma interposta a compra de votos, o que verificável por meio da transferência para Sra. Luciane, que ocorreu em data e valor contemporâneos à visita do então candidato recebida em sua casa. Após apoiar a chapa adversária, Luciane e seu marido foram ameaçados e cobrados pela devolução dos valores, situação que desembocou em ameaça à pessoa com o fim de obter-lhe o voto.

Também de acordo com prova dos autos, Danilo foi procurado por ARY MENEZES FERNANDES, RONILDO COSTA DE CARVALHO e Clélia Barros, que lhe ofereceram 1.500 telhas, 20 sacos de cimento e madeira para a construção de sua casa em troca de seu voto. Apenas as telhas foram entregues. Após votar na candidata opositora, Danilo foi ameaçado, e funcionários dos Representados, incluindo Ortevaldo (Naruto), foram à sua residência para retirar as telhas.

Na instrução, também ficou demonstrado que o casal Franceilde Sousa Silva e Ivanaldo Correia de Araújo recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie de Ary Menezes em sua residência para que sua família votasse nos Representados. Após demonstrarem apoio à chapa adversária, o sogro de Ary (Apolinário) e um segurança (Cláudio) foram à casa do casal para exigir a devolução do dinheiro, sob ameaças.

De mais a mais, exsurge dos autos, que Adrião recebeu duas propostas dos Representados e do vereador Bené. A primeira, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela compra de nove votos de sua família. Após a recusa, foram oferecidas duas vagas de emprego na prefeitura, com dois salários mínimos por mês até dezembro, e trabalho efetivo a partir de janeiro. A conversa foi gravada pelo filho de Adrião.

Essas mesmas provas, em suma, indicam que as ofertas de vantagens indevidas e as posteriores cobranças de devolução pela retirada do apoio pelos eleitores foram praticadas pessoalmente pelos investigados ou por interpostas pessoas que, segundo as testemunhas, trabalhavam na campanha dos investigados.

No exercício do contraditório e da ampla defesa, os investigados tiveram a oportunidade de darem suas versões em juízo (e de produzirem outras provas) a fim de afastarem suas participações pessoais nos fatos ou de demonstrarem que as pessoas interpostas não tinham qualquer ligação com a sua campanha, mas não o fizeram.

Em suma, essas condutas caracterizam claramente a **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), mediante mais de uma das condutas tipificadas, tanto a oferta, como a doação



e a entrega de bens ou vantagens, bem como a ameaça, com o fim de obter o voto de eleitores identificados, em período entre o registro de candidatura e a data do pleito. Cabe ressaltar que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando o especial fim de agir.

Quanto ao **abuso de poder econômico** (art. 22 da LC nº 64/90), a **gravidade das condutas** é inquestionável, pois buscam cercear a liberdade de escolha do eleitor e corromper a legitimidade do processo eleitoral. A eleição majoritária foi decidida por uma **diferença ínfima de apenas dois votos**, o que demonstra a influência direta das condutas ilícitas no resultado do pleito. O abuso de poder econômico não exige a comprovação da potencialidade de alterar o resultado da eleição, bastando a gravidade inerente à conduta.

Está pois caracterizado o abuso de poder econômico, diante da gravidade dos fatos, demonstrado pela verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.

Diante desse contexto, a conduta fica inequivocamente caracterizada como abuso de poder econômico. As denúncias veiculadas por veículos de imprensa de grande repercussão nacional e local, como a Rede Globo (Fantástico) e a TV Mirante, respectivamente, reforçam a seriedade dos fatos.

Em síntese, os documentos que acompanharam a inicial, os que foram anexados posteriormente e os depoimentos das testemunhas, revelaram que o conjunto probatório, a princípio indiciário, convolaram-se em provas robustas, coesas, seguras e inconcussas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico praticado pelos Investigados.

Em tais hipóteses, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral e regionais é uniforme sobre a procedência da ação ser imperativa. No autos do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600428-59.2019.6.18.0000 – RIBEIRA DO PIAUÍ – PIAUÍ, temos a seguinte ementa:

*“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA PROCEDENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ELEITORES. CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (TELHAS) A ELEITORA EM TROCA DE VOTO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O TRE/PI, após a análise de robusto acervo probatório, concluiu pela configuração de abuso de poder (fornecimento de passagens aéreas e locação de ônibus para eleitores) e pela captação ilícita de sufrágio (fornecimento de material de construção para eleitora em troca de voto) e, em razão da gravidade das condutas, manteve a sentença para determinar a cassação do diploma dos investigados, bem como para declará-los inelegíveis, aplicando-lhes também multa.*
2. *Alegações de existência de nulidades não comprovadas, não havendo falar em cerceamento de defesa.*
3. *Incidência dos Enunciados nºs 24 e 72 da Súmula do TSE.*

*4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.*

*5. Negado provimento ao agravo interno. (Grifei)"*

Em outra hipótese semelhante à dos autos, no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 365-52. 2012.6.17.0131 - CLASSE 32- ITAPISSUMA-PERNAMBUCO, o TSE também decidiu pela procedência da ação ser a medida imperativa

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

*1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestável, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n° 9.504/97.*

*2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei n° 9.504/97.*

*3. A reforma do acórdão regional demandaria nova análise do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido. (grifei)."'*

No mesmo sentido, são as decisões o e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, como aconteceu em caso relacionado à eleições de 2020, nos autos do RECURSO ELEITORAL (REl) - 0601066-36.2020.6.10.0047 - São José de Ribamar – MARANHÃO:

**"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 1º, I, "h" e ART. 22 DA LC N° 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41-A).*

2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato. (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, "h" e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90).

3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97).

4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local.

5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração.

6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido. (Grifei)"

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelos Investigados, para em consequência:

a. **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de ARY MENEZES FERNANDES e RONILDO COSTA DE CARVALHO para a eleição de 2024 e para as que se realizarem nos **8 (oito) anos subsequentes** ao pleito de 2024, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

b. **CASSAR OS DIPLOMAS** de ARY MENEZES FERNANDES e RONILDO COSTA DE CARVALHO, nos termos do artigo 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, anulando-se a votação obtida;

c. **DETERMINAR** a comunicação imediata desta sentença ao TRE-MA para a realização de novas eleições e encaminhamento de ofício ao presidente do poder legislativo municipal para assumir o cargo de prefeito interinamente a partir do momento em que não houver recurso com efeito suspensivo contra esta decisão até a realização das eleições e posse do novo eleito;

d. **APLICAR** multa de R\$ 25.000,00 reais **a cada um dos Investigados**, diante da gravidade da conduta e quantidade de eleitores envolvidos, nos termos do art.41-A da Lei n 9.504/1997 (Lei das Eleições) c/c art. 14 da Res TSE 23.735/2024;

e. **DETERMINAR** a remessa de cópia integral dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para instauração, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar, em relação aos alegados crimes eleitorais e atos de violência política de gênero; e

f. **RATIFICAR** o deferimento do pedido do Ministério Público Eleitoral acerca da prova emprestada para os autos do processo nº 0600508-23.2024.8.10.0080.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o ASE da multa eleitoral para a inscrição dos investigados.

Não havendo cumprimento obrigatório da multa, proceda-se conforme Res. TSE 23.709/2022.

Após certificadas essas providências e não havendo mais nenhuma medida a tomar, arquivem-se com as cautelas de costume.

Cópia desta sentença poderá ser utilizada como mandado e ofício.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá, datado e assinado eletronicamente.

**PATRÍCIA BASTOS DE CARVALHO CORREIA**

Juíza da 80<sup>a</sup> Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 943.\*\*\*.\*\*-15 em 22/08/2025 09:47:09

Número do documento: 25082208454312600000118142435

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082208454312600000118142435>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BASTOS DE CARVALHO CORREIA - 22/08/2025 08:45:43

Num. 125407510 - Pág. 12